



PROCESSO Nº 1515482023-1 - e-processo nº 2023.000308818-9

ACÓRDÃO Nº 045/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE MEDEIROS GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

**NULIDADE CONFIGURADA - INCONSISTÊNCIAS NO  
LEVANTAMENTO FISCAL REALIZADO - INCERTEZA  
E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - VÍCIO  
MATERIAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA  
A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO  
DESPROVIDO.**

- O levantamento fiscal, contendo inconsistências, tanto na classificação fiscal das mercadorias, quanto na descrição das mercadorias em relação aos constantes nos documentos fiscais, levou a incerteza e iliquidez do crédito tributário constituído, caracterizando o vício material do lançamento fiscal realizado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovisionamento, para manter inalterada a decisão singular que julgou nulo, por vício material, o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002420/2023-62**, lavrado em 3 de agosto de 2023, contra a empresa **FRESENIUS KABI BRASIL LTDA**, inscrição estadual nº 16.901.615-3, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de fevereiro de 2026.



FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ  
Conselheira Suplente Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA  
Assessor



PROCESSO Nº 1515482023-1 - e-processo nº 2023.000308818-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE MEDEIROS GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

**NULIDADE CONFIGURADA - INCONSISTÊNCIAS NO LEVANTAMENTO FISCAL REALIZADO - INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - VÍCIO MATERIAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- O levantamento fiscal, contendo inconsistências, tanto na classificação fiscal das mercadorias, quanto na descrição das mercadorias em relação aos constantes nos documentos fiscais, levou a incerteza e iliquidez do crédito tributário constituído, caracterizando o vício material do lançamento fiscal realizado.

**RELATÓRIO**

No Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002420/2023-62**, lavrado em 03 de agosto de 2023, contra a empresa **FRESENIUS KABI BRASIL LTDA**, inscrição estadual de substituto tributário nº 16.901.615-3, relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2019, consta a seguinte denúncia:

**0546 - FALTA DE RETENCAO E/OU RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUICAO TRIBUTARIA.** >> O contribuinte não realizou a retenção do ICMS Substituição Tributária, suprimindo o seu devido recolhimento.

**NOTA EXPLICATIVA:** O CONTRIBUINTE LOCALIZADO NO ESTADO DO CEARÁ FOI DEVIDAMENTE NOTIFICADO A CUMPRIR O QUE ADIANTE SEGUE: O SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, LOCALIZADO NO ESTADO DO CEARÁ, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, POR TER PROMOVIDO SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA



SEM A RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. /// INFRINGIU TAMBÉM OS SEGUINTE ARTIGOS: ART. 390 E ART. 391, AMBOS DO RICMS-PB, APROVADO PELO DEC. N.18.930/97. /// É DE BOM ALVITRE ESCLARECER QUE O ESTADO DO CEARÁ E O DA PARAÍBA NÃO MANTÊM ACORDO CELEBRADO PARA QUE O CONTRIBUINTE REMETENTE REALIZE OPERAÇÕES DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST INCIDENTE SOBRE MEDICAMENTOS. EMBORA ESTE PAREÇA SER O CERNE DA DISCUSSÃO, OBRIGATORIAMENTE O REMETENTE DO ESTADO DO CEARÁ DEVERIA TER REALIZADO A RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO DO ICMS/ST AO ESTADO DA PARAÍBA, CONFORME SE DEMONSTRA NA NOSSA LEGISLAÇÃO DO ICMS. /// INICIALMENTE, ANTES DE ADENTRARMOS EM NOSSA LEGISLAÇÃO, É IMPERIOSO RESSALTAR QUE O REMETENTE POSSUI INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO COM O ESTADO DA PARAÍBA. E É JUSTAMENTE COM ESTE ARGUMENTO, COM SUPEDÂNEO NO QUE REGE NOSSA LEGISLAÇÃO, QUE ESTAMOS AUTUANDO O CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. /// EM UM CAPÍTULO À PARTE, NOSSO LEGISLADOR TRATOU DESTE CASO, CONFORME SE DEPREENDE DA REDAÇÃO DE NOSSO RICMS: ART. 391. FICA ATRIBUÍDA A RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E RESPECTIVOS ACRÉSCIMOS LEGAIS, NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO, AO: (GRIFO NOSSO).

I - INDUSTRIAL, COMERCIANTE, PRODUTOR, EXTRATOR, GERADOR, INCLUSIVE DE ENERGIA ELÉTRICA OU OUTRA CATEGORIA DE CONTRIBUINTE, EM RELAÇÃO ÀS MERCADORIAS OU BENS CONSTANTES DO ANEXO 05 (LEI Nº 7.334/03) (GRIFO NOSSO).

§ 1º A RESPONSABILIDADE SERÁ ATRIBUÍDA EM RELAÇÃO AO IMPOSTO E RESPECTIVOS ACRÉSCIMOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE UMA OU MAIS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES, SEJAM ANTECEDENTES, CONCOMITANTES OU SUBSEQUENTES, INCLUSIVE, AO VALOR DECORRENTE DA DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINEM BENS E SERVIÇOS A CONSUMIDOR FINAL LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO, QUE SEJA CONTRIBUINTE DO IMPOSTO.

§ 4º O SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO SUB-ROGA-SE EM TODAS AS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO, RELATIVAMENTE ÀS OPERAÇÕES INTERNAS. (GRIFO NOSSO). /// INDEPENDENTEMENTE DO ESTADO DO CEARÁ POSSUIR ACORDO DE ICMS COM O ESTADO DA PARAÍBA PARA OS PRODUTOS (MEDICAMENTOS), CABE À EMPRESA CUMPRIR COM AS REGRAS TRIBUTÁRIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL DA PARAÍBA, A QUAL IMPÕE A OBRIGATORIEDADE DO REMETENTE, NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, POIS A EMPRESA POSSUI INSCRIÇÃO ESTADUAL EM NOSSO ESTADO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO, TER DE REALIZAR A RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. ///

A CLÁUSULA QUARTA DO CONVÊNIO ICMS 142/2018 OBRIGA O SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OBSERVAR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE DESTINO, IPSIS LITTERIS:

CLÁUSULA QUARTA O SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OBSERVARÁ AS NORMAS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



DA UNIDADE FEDERADA DE DESTINO DO BEM E DA MERCADORIA.(GRIFO NOSSO). /// EM QUE PESE O ENTENDIMENTO DA EMPRESA, A QUAL DIVERGE DO NOSSO, MANTEMOS NOSSO ENTENDIMENTO DE QUE A LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, MAIS CONHECIDA COMO LEI KANDIR, FOI OMISSA COM RELAÇÃO AOS CASOS DE CONTRIBUÍNTES POSSUÍREM INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO NO ESTADO DE DESTINO QUANDO NÃO HOUVER ACORDOS (PROTOCOLOS/CONVÊNIOS) MANTIDOS ENTRE OS ESTADOS QUE REALIZAREM OPERAÇÕES COM PRODUTOS SUJEITOS ÀS REGRAS DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. /// DEVEMOS OBSERVAR TAMBÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO CONVÊNIO ICMS 142/2018, SEJAM: CLÁUSULA TERCEIRA ESTE CONVÊNIO SE APLICA A TODOS OS CONTRIBUÍNTES DO ICMS, OPTANTES OU NÃO PELO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DA ALÍNEA A DO INCISO XIII DO § 1º DO ART. 13 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. /// CLÁUSULA QUINTA AS REGRAS RELATIVAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SERÃO TRATADAS EM CONVÊNIOS ESPECÍFICOS CELEBRADOS ENTRE AS UNIDADES FEDERADAS EM RELAÇÃO AOS SEGMENTOS, BENS E MERCADORIAS A SEGUIR DESCRITOS: (GRIFO NOSSO) - I - ENERGIA ELÉTRICA; II - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES; III - SISTEMA DE VENDA PORTA A PORTA; IV - VEÍCULOS AUTOMOTORES CUJAS OPERAÇÕES SEJAM EFETUADAS POR MEIO DE FATURAMENTO DIRETO PARA CONSUMIDOR. /// VEJAMOS O DISPOSTO EM NOSSA LEI Nº 6.379/96, A QUAL INSTITUIU A COBRANÇA DO ICMS EM NOSSO ESTADO: ART. 33. FICA ATRIBUÍDA A RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E RESPECTIVOS ACRÉSCIMOS LEGAIS, NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO, AO: (GRIFO NOSSO) - I INDUSTRIAL, COMERCIANTE, PRODUTOR, EXTRATOR, GERADOR, INCLUSIVE DE ENERGIA ELÉTRICA OU OUTRA CATEGORIA DE CONTRIBUINTE, EM RELAÇÃO ÀS MERCADORIAS OU BENS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INDICADAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL; (GRIFO NOSSO) /// PERCEBE-SE CLARAMENTE QUE NOSSO LEGISLADOR NÃO SE OMITIU DE TRATAR O CASO. MUTO PELO CONTRÁRIO, DEIXOU BASTANTE CLARO QUE A RESPONSABILIDADE PELO RECOHIMENTO DO IMPOSTO SERÁ OBRIGAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. /// EM 26/07/2023, ATRAVÉS DA NOTIFICAÇÃO Nº 00213366/2023, ENVIADA PARA O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE, CUJA CIÊNCIA FOI POR ELE EM 27/07/2023, ASSIM COMO ENCAMINHADA FOI PARA OS E-MAILS QUE SE ENCONTRAM CADASTRADOS DA EMPRESA EM NOSSO SISTEMA FISCAL, SEJAM: RICARDO.OSORIO@FRESENIUS-KABI.COM; MARCOS.MANTOANI@FRESENIUS-KABI.COM; JOSE.H.JUNIOR@FRESENIUS-KABI.COM; BARBARA.DUPIN@FRESENIUS-KABI.COM. /// EM SUA RESPOSTA, A EMPRESA INSISTE QUE A LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, MAIS CONHECIDA COMO LEI KANDIR, NÃO FOI OMISSA COM RELAÇÃO AO CASO, QUANDO EM SEU ARTIGO 9º EXIGE QUE PARA A OCORRÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DEVERÁ HAVER ACORDO ENTRE OS ESTADOS, VEJAMOS SUA REDAÇÃO: ART. 9º A ADOÇÃO DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DEPENDERÁ DE ACORDO ESPECÍFICO CELEBRADO PELOS ESTADOS INTERESSADOS. COMO PODEMOS INTERPRETAR O DISPOSTO NO ARTIGO 9º DA L.C. Nº 87/96 QUE INDEPENDENTEMENTE DO REMETENTE DE OUTRO ESTADO



DA FEDERAÇÃO, QUANDO ENVIAR SEUS PRODUTOS AO ESTADO DA PARAÍBA, EXISTINDO ACORDO, ELE TERÁ DE RETER E RECOLHER O ICMS/ST, SEJA ELE OU NÃO INSCRITO COMO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO NO ESTADO DA PARAÍBA. /// A L.C. Nº 87/96 É OMISSA COM RELAÇÃO AO CASO DE: SE O REMETENTE DE OUTRA UNIDADE FEDERADA QUE NÃO TENHA ACORDO COM O ESTADO DA PARAÍBA, FOR INSCRITO COMO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO NO ESTADO DA PARAÍBA, SERÁ ELE OBRIGADO A RETER E RECOLHER O ICMS/ST PARA O ESTADO DA PARAÍBA, PORQUE O SUJEITO PASSIVO É O CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, O QUAL SUB-ROGA-SE ÀS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. /// INSISTIMOS: A OMISSÃO QUE MENCIONAMOS, E DE FATO ELA EXISTE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, É COM RELAÇÃO AO CASO EM QUE NÃO HAVENDO ACORDO (PROTOCOLOS) ENTRE OS ESTADOS, SENDO O REMETENTE DE OUTRO ESTADO INSCRITO COMO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO NO ESTADO DE DESTINO, TERÁ ELE DE REALIZAR A RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. /// A LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 NÃO TRATA ESTA SITUAÇÃO. /// O CONTRIBUINTE SUBSTITUTO, LOCALIZADO NO ESTADO DO CEARÁ, TROUXE ALGUMAS EMENTAS DE DECISÕES SOBRE A L.C. Nº 87/96, CONTUDO AS DECISÕES PROLATADAS SE DIRECIONAM AO DESCRITO NO 9º, NÃO SE APROFUNDANDO NO MÉRITO DE QUE MESMO INEXISTINDO ACORDO ENTRE OS ESTADOS, O REMETENTE SENDO INSCRITO COMO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO NO ESTADO DE DESTINO SERIA, SIM, OBRIGADO A REALIZAR A RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. /// EM NOSSA LEGISLAÇÃO, O LEGISLADOR DO ESTADO DA PARAÍBA PREVIU ESTA POSSIBILIDADE, A QUAL ALHURES MENCIONAMOS, QUANDO CITAMOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS CONTIDOS EM NOSSO RICMS E NA LEI Nº 6.379/96, ONDE EM AMBOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTAM QUE A RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO É DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. /// FINALMENTE, ENCERRAMOS INFORMANDO QUE, UMA EMPRESA LOCALIZADA EM OUTRO ESTADO, AO PASSAR A SER CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM NOSSO ESTADO, DEVERÁ ELA CUMPRIR COM TODAS AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE UM CONTRIBUINTE SUBSTITUTO, AFINAL O CONCEITO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO É BASTANTE CLARO: CONTRIBUINTE SUBSTITUTO É AQUELE QUE SE SUB-ROGA EM TODAS AS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. /// EM ANEXO, SEGUE NOSSO ARQUIVO EM UMA PLANILHA EM EXCEL DENOMINADA: NF 2019 - FRESENIUS - IEST 16.901.615-3 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINAL, CUJOS CÁLCULOS SE ENCONTRAM DESCRITOS NAS COLUNAS AP, AQ, AR, AS E AT DA ABA ICMS-ST. INICIAM-SE NA LINHA 01 E SE FINDAM NA LINHA 93. NA ABA QUADRO RESUMO, CONFORME O PRÓPRIO NOME JÁ INFORMA, ENCONTRAM-SE OS VALORES DO ICMS/ST DESCRITOS POR MÊS.

Foram dados como infringidos os artigos 390 e 391, do RICMS/PB, proposta a penalidade prevista no artigo 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96 e apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 296.054,38 sendo R\$ 148.027,19 de ICMS e R\$ 148.027,19 de multa por infração.

Documentos instrutórios, às fls. 5 a 54 dos autos.



Cientificada da ação fiscal, via DTe, em 8/8/2023 (fl. 55), a autuada, por seus representantes (fl. 94), apresentou reclamação tempestiva, em 1º/9/2023, por meio da qual, conforme relato do julgador, requer, em síntese (fl. 56 a 66):

- \* Impossibilidade de cobrança do ICMS-ST - regras inaplicáveis às operações da impugnante;
- \* Falta de motivação - erro da fiscalização na análise das operações;
- \* Art. 151, III, do CTN.

Sem informações de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, remetidos à GEJUP (fl. 124 a 126), distribuídos ao Julgador Fiscal João José Hugo Lucena da Costa, que após análise e atenção aos argumentos trazidos pela defesa, encaminhou os autos em diligência (fl. 127), para dirimir dúvidas, vez que as notas fiscais n. 30407, 31193, 33805, 30014 e 30103 divergem as informações na planilha e as constantes dos próprios documentos fiscais e as alegações às fls. 101 e 102, onde consta, entre elas, de que a Nota Fiscal nº 31696 não são mercadorias de medicamentos.

Realizada a diligência Fiscal, os autos retornaram à GEJUP, instruídos com a Informação Fiscal (fl. 152), contendo, em síntese, o seguinte teor:

*“De fato, quando analisamos detalhadamente as notas fiscais objetos da amostra e comparamos com as planilhas utilizadas pelo auditor, percebemos inconsistências tanto na classificação fiscal correta quanto na descrição de fato das mercadorias constantes nos documentos fiscais, o que levou a uma equivocada classificação fiscal acarretando um crédito tributário indevido. Na obtenção dos arquivos iniciais utilizados pelo auditor os sistemas internos da SEFAZ PB, naquele período, retornou dados inconsistentes os quais não foram percebidos a tempo, pelos partícipes do processo. E, por estar de fato comprovado as inconsistências fiscais, opinamos pelo cancelamento do auto de infração e posterior envio para nova fiscalização caso seja necessária”.*

Seguindo a marcha processual, o Julgador Fiscal decidiu pela nulidade do auto de infração, por vício material, conforme a ementa abaixo, recorrendo de ofício de sua decisão (fl. 154 a 158):

**FALTA DE RETENÇÃO E/OU RECOLHIMENTO DO ICMS  
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.**

*Vício material acarretou a nulidade do crédito tributário constituído pela peça basilar, cabendo lavratura de novo auto de infração, observado o lustrro decadencial.*

**AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**



Cientificada da decisão de primeira instância, via DTe, em 11/6/2024 (fl. 160), a autuada não se manifestou nos autos.

Remetidos, os autos, a esta Corte, foram, a mim, distribuídos.

Este é o relatório.

## VOTO

Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002420/2023-62, lavrado em 3/8/2023, contra a empresa FRESENIUS KABI BRASIL LTDA, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Não tendo manifestação da autuada em sede recursal, a análise restringe-se ao efeito devolutivo da decisão de primeira instância, que julgou nulo, por vício material, o auto de infração.

Pois bem, o Julgador Fiscal, após análise dos autos e, em atenção aos argumentos apresentados na impugnação, decidiu encaminhar os autos a Fiscalização, para realização de Diligência Fiscal.

Realizada a Diligência Fiscal, os autos retornaram à GEJUP, instruídos com a Informação Fiscal prestada pela Fiscalização, contendo em síntese, o seguinte:

*“De fato, quando analisamos detalhadamente as notas fiscais objetos da amostra e comparamos com as planilhas utilizadas pelo auditor, percebemos inconsistências tanto na classificação fiscal correta quanto na descrição de fato das mercadorias constantes nos documentos fiscais, o que levou uma equivocada classificação fiscal acarretando um crédito tributário indevido. Na obtenção dos arquivos iniciais utilizados pelo auditor os sistemas internos da SEFAZ PB, naquele período, retornou dados inconsistentes os quais não foram percebidos a tempo, pelos partícipes do processo. E, por estar de fato comprovado as inconsistências fiscais, opinamos pelo cancelamento do auto de infração e posterior envio para nova fiscalização caso seja necessária”.*

*(grifos nossos)*

Por sua vez, o Julgador Singular acatou o resultado da Diligência Fiscal realizada e decidiu pela nulidade do auto de infração, por vício material, por entender “que as planilhas utilizadas pelo auditor contêm inconsistências que não permitem a certeza do crédito tributário”, fundamentando sua decisão no artigo 14, III, da Lei n. 10.094/2013:



**Art. 14. São nulos:**

(...)

**III** - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

Assim, considerando que o levantamento fiscal realizado contém inconsistências, tanto na classificação fiscal quanto na descrição das mercadorias em relação aquelas constantes nos documentos fiscais, resta caracterizada a incerteza e iliquidez do crédito tributário constituído, fato reconhecido pela própria Fiscalização, sendo indubitoso o vício material que reveste o lançamento fiscal em análise.

Em se tratando de nulidade por vício material, a contagem de prazo para a realização de um novo feito fiscal é regida pelo art. 173, I, do CTN, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e, no caso, considerando que os fatos geradores se reportam ao exercício de 2019, estes estão alcançados pela decadência. Vejamos:

**Art. 173.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

**I** - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Por estas razões, em concordância com a decisão singular, concluo pela nulidade, por vício material, do lançamento em referência.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou nulo, por vício material, o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002420/2023-62**, lavrado em 3 de agosto de 2023, contra a empresa **FRESENIUS KABI BRASIL LTDA**, inscrição estadual nº 16.901.615-3, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de fevereiro de 2026.

Fernanda Céfora Vieira Braz  
Conselheira Suplente